

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA JOÃO PEREIRA GOMES NETO

A EFETIVA APLICAÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

JOÃO PEREIRA GOMES NETO

A EFETIVA APLICAÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Juliano Meneghel.

JOÃO PEREIRA GOMES NETO

A EFETIVA APLICAÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 10 de junho de 2010.

Professor e orientador Juliano Meneghel Universidade do Sul de Santa Catarina
Professor (a) Universidade do Sul de Santa Catarina
Professor (a) Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A EFETIVA APLICAÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA:

UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

Declaro, para todos os fins de direito e que se fazem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografía.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de junho de 2010.

JOÃO PEREIRA GOMES NETO

Este trabalho é dedicado a minha esposa Rosana e aos meus filhos Fernando e Vinícius, fontes de inspiração e força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa Rosana, meus filhos Fernando e Vinícius, minha mãe Marli e, *in memoriam*, a meu pai Paulo Gomes, pois são as pessoas que fazem parte do meu alicerce inabalável diante das intempéries da vida.

Aos amigos Sidemar José da Silva, Maria Aparecida da Silva Silva, José João Vieira e Mairy Jane Lira de Andrade, porque sem eles nenhuma conquista teria valor.

Aos amigos e colegas de curso Cláudio Fernando Dias, Fabíola Reinhold Pagani, Maria de Fátima de Souza e Aline Mayara Mendes pela convivência agradável e pela ajuda imprescindível nos momentos de aperto.

Ao meu orientador, que com seu entusiasmo e principalmente com seu profundo conhecimento, contribuiu para realização deste estudo.

RESUMO

Trata-se de estudo sobre a ação regressiva proposta pelo INSS contra as empresas com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Com método monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica dedutiva da doutrina e da jurisprudência, tem como objetivo demonstrar a repercussão da referida ação ao analisar especificamente os pressupostos da responsabilidade civil (culpa, dolo, nexo causal e dano) em relação ao acidente de trabalho e as normas de segurança laboral. O desenvolvimento do tema foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se o acidente de trabalho no âmbito previdenciário, os instrumentos de prevenção, o seguro de acidentes do trabalho e o INSS. No segundo capítulo apresenta-se a responsabilidade civil, suas características, pressupostos e especificamente a responsabilidade civil no âmbito do acidente do trabalho. O terceiro capítulo versa sobre a ação regressiva por iniciativa do INSS, o direito de regresso, a responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, as posições doutrinárias e jurisprudenciais e os altos valores monetários das condenações em função de beneficios pagos pelo INSS aos segurados ou seus dependentes. Ao final, demonstra-se que a jurisprudência dominante defende o direito de regresso do INSS contra os empregadores que foram negligentes, quanto às normas de segurança do trabalho, na ocorrência de acidente que gerou percepção de prestação previdenciária.

Palavras-chave: Acidente de trabalho 1. Previdenciário 2. Ação regressiva 3.

LISTA DE SIGLAS

100	A , , 1	1	α \prime 1	\sim	
$\Delta \leq 0$	A testado	de	Sande	()(11)	nacional
AbO =	Atestado	uc	Saude	Ocu	pacionai

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CID – Classificação Internacional de Doenças

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

EPI - Equipamento de Proteção Individual

FAP - Fator Acidentário de Prevenção

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

MPS - Ministério da Previdência Social

NR – Norma Regulamentadora

NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SAT – Seguro de Acidente do Trabalho

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia

SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ACIDENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO	11
2.1 ASPECTOS GERAIS	11
2.2 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO	14
2.3 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT	17
2.4 SEGURIDADE SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E O INSS	19
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	23
3.2 CARACTERIZAÇÃO NORMATIVA E DOUTRINÁRIA	24
3.2.1 Responsabilidade Civil Contratual	26
3.2.2 Responsabilidade Civil Extracontratual	26
3.2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva	27
3.2.4 Responsabilidade Civil Objetiva	28
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	30
3.4 RESPONSABILDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO	32
3.4.1 Responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado	32
3.4.2 Responsabilidade civil do INSS em relação ao segurado	34
3.4.3 Responsabilidade civil da empresa e outras obrigações em relação ao IN	
4 AÇÃO REGRESSIVA POR INICIATIVA DO INSS	37
4.1 O DIREITO DE REGRESSO DO INSS	37
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO INSS	39
4.3 A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS E SEUS CONTORNOS PROCESSUAIS	40
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A publicação das Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 24 de julho de 1991 foi um marco na organização da Previdência Social no Brasil, com o plano de custeio e o plano de benefícios, além de outras providências.

Dentre essas outras providências está o art. 120 da Lei nº 8.213/91, que prevê a ação regressiva por parte da Previdência Social contra os responsáveis, isto é, as empresas, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

O tema, objeto desta monografia, é justamente a ação de regresso em matéria previdenciária com base na aplicação do artigo mencionado e a jurisprudência dominante a favor da procedência do pedido.

Tem-se como objetivo geral demonstrar a repercussão da referida ação de regresso ao analisar especificamente os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa, dolo, nexo causal e dano, em relação ao acidente de trabalho que gerou a percepção de benefício previdenciário. A análise será feita por meio de estudo doutrinário e da jurisprudência sobre o assunto.

O objetivo institucional é a elaboração da monografia de conclusão de curso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito junto a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Aplica-se ao presente estudo o método monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica dedutiva, pela análise da doutrina e da jurisprudência.

Justifica-se esta pesquisa, pois a aplicação do artigo 120 da lei nº 8.213/91, que prevê a ação regressiva por parte da Previdência Social contra os responsáveis, trará como conseqüência principal a condenação das empresas em valores monetários vultosos.

A jurisprudência e a doutrina demonstram que recentemente esse tipo de ação vem sendo proposta com maior incidência, em função dos altos custos previdenciários nas prestações decorrentes de acidentes de trabalho.

Com as reestruturações freqüentes do INSS e os acordos de cooperação das Procuradorias Regionais Federais Especializadas com outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendências Regionais do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, os meios de prova para instrumentalizar a ação se tornaram mais eficazes.

Há uma grande importância para o Direito e para a sociedade em geral, haja vista a atualidade do assunto, pois, apesar de a lei ter 18 anos, só recentemente a Advocacia Geral da União, por meio de suas Procuradorias Regionais Federais Especializadas, passou a ajuizar de forma expressiva um maior número de ações regressivas do INSS contra as empresas.

O presente estudo, além da Introdução e da Conclusão, será apresentado em três capítulos de desenvolvimento.

No primeiro capítulo, que trata do acidente do trabalho no âmbito previdenciário, abordam-se os aspectos gerais dos acidentes que originam a percepção de benefício previdenciário, os instrumentos de prevenção, o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e a estrutura do INSS, que é o pólo ativo na ação regressiva.

No segundo capítulo abordam-se o conceito, a caracterização normativa e doutrinária e os pressupostos da responsabilidade civil, culminando com a responsabilização civil específica no âmbito do acidente do trabalho.

No terceiro capítulo descreve-se a ação regressiva por iniciativa do INSS, caracterizada pelo o direito de regresso e pela responsabilidade civil da empresa em relação à autarquia. Apresenta-se a posição doutrinária, as táticas do órgão para tornar o procedimento mais eficaz, a jurisprudência recente, as formas de evitar o infortúnio e a contenda, além das estratégias preventivas de defesa em caso de ação.

Ao final, apresentam-se as considerações finais como conclusão do presente estudo.

2 ACIDENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo apresenta-se o acidente do trabalho no âmbito das relações entre o empregado, a empresa e a Previdência Social.

2.1 ASPECTOS GERAIS

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de beneficios da Previdência Social, apresenta no artigo 19 o conceito legal de acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Sérgio Pinto Martins (2004, p. 431), prefere utilizar a expressão empregador, e não empresa. Empregador é o que tem empregados e pode tanto ser a pessoa física ou jurídica. Já a empresa é algo abstrato ou então é a atividade organizada para a produção de bens e serviços para o mercado, que pode ou não ter empregados.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 448) alertam que se exclui da caracterização do acidente do trabalho o ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do labor.

Maximilianus Cláudio Américo Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer (2001, p.174) ensinam que "o conceito de acidente do trabalho abrange várias modalidades. Temos, assim, o acidente-tipo e as doenças ocupacionais, divididas estas em doenças profissionais e doenças do trabalho, havendo ainda os acidentes do trabalho por equiparação".

Sergio Pinto Martins (2004, p. 432) apresenta o acidente tipo como sendo aquele que "ocorre apenas com um único evento, que é totalmente imprevisto e de conseqüências imediatas".

Já as doenças ocupacionais e os acidentes do trabalho por equiparação estão evidenciados nos artigos 20 e 21 da Lei supracitada, *in verbis*:

- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho:
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho:
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho:
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força major:
- III a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Sérgio Pinto Martins (2004, p. 432) evidencia, ainda: "é preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão".

Com base na Constituição de 1988, vieram as Leis 8.212/91 e 8.213/91 e suas alterações. É na lei 8.213/91 que se tem o conceito legal de acidente do trabalho e sua dimensão, conforme já mencionado. Adiciona-se aqui o artigo 21-A, acrescentado pela Lei 11.430/06, que trata do Nexo Técnico Epidemiológico e que, conforme Remígio Todeschini e Wanderley Codo (2009, p. 25) passa também, o referido nexo, a compreender a natureza acidentária, quando constatado pela perícia médica do INSS.

Nesse sentido, ensina Miguel Horvath Júnior:

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário é a metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão provavelmente relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o NTEP, quando o trabalhador contrair uma enfermidade freqüente no ramo de atividade da empresa em que trabalha, fica caracterizada a condição de doença ocupacional, isto é, havendo correlação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário caracterizará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não benefício previdenciário normal. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 387).

Transcreve-se a seguir o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 para ilustrar o acréscimo no conceito de acidente do trabalho:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

- § 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo
- $\S~2^{\underline{o}}~A$ empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Evidenciado o acidente do trabalho, Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier, em sua obra Advocacia Previdenciária, no tópico da Comunicação do Acidente de Trabalho - CAT, explicam que:

A norma previdenciária aponta a CAT como documento hábil para notificar a Previdência Social a respeito da ocorrência de acidente de trabalho de qualquer espécie. O artigo 22, *caput*, do PBSS, determina que a empregadora possuirá o ônus de proceder a comunicação do evento, bem como, pela expedição da CAT em tempo hábil, que será o 1º dia útil após a ocorrência, salvo em caso de morte, o qual deverá ser procedido de imediato. Tanto a falta de comunicação do acidente quanto a sua extemporaneidade serão passíveis de multa. [...]

Outrossim, deve-se recordar que na ausência de comunicação do infortúnio por parte da empresa, pode ser elaborada a CAT pelo próprio segurado, o sindicato, o médico do trabalho ou a autoridade pública. (SANCHEZ; XAVIER, 2009, p. 243)

Diante disso, verifica-se que o acidente de trabalho possui conceito amplo e engloba várias situações, as quais servem de referencial para a configuração de efeitos nas esferas do empregado, do empregador e do INSS.

Conhecidos os aspectos apresentados acima, no próximo tópico estudar-se-ão os instrumentos de prevenção dos acidentes do trabalho, que se não observados, constituirão prova contra o empregador e consequente responsabilidade civil no caso do infortúnio laboral.

2.2 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Aduz Odonel Urbano Gonçalves (2005, p. 180) que o risco de acidentes é inseparável da própria atividade do trabalhador. Com aparecimento das máquinas esse risco acentuou-se. Não existe como eliminar totalmente o risco. O que a sociedade deve fazer é adotar medidas de higiene e segurança para resguardar a vida e a saúde do trabalhador.

A redução dos riscos inerentes ao trabalhado, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é um direito do trabalhador, conforme o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, e uma obrigação do empregador, conforme o artigo 157 da CLT, respectivamente transcritos abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

De acordo com Cleber Lúcio de Almeida (2003, p. 14), "ao reconhecer o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, a Constituição Federal recepcionou a CLT na parte em que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho".

No mesmo sentido, Odonel Urbano Gonçalves (2005, p. 182) leciona que, com base no artigo 200 da CLT, o Ministério do Trabalho colocou no mundo jurídico a Portaria nº 3.214/78, que aprova Normas Regulamentadoras (NRs) relativas a segurança e medicina do

trabalho. Essas normas orientam as empresas e todos os profissionais da área, tais como, fiscais do trabalho, engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Segundo Cleber Lúcio de Almeida (2003, p.14), em obediência as normas recepcionadas pela Constituição Federal, o empregador deve cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho conforme previsto no art. 157, I, da CLT e no item 1.7 alínea "a" da NR 1. Também deve: elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina de trabalho com objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho das atividades; divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir, dando-lhes conhecimento de que serão passíveis de punição pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas; e adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho, determinações essas, dadas pelo artigo 157, II, da CLT e o item 1.7, alínea "b" da NR 1.

Outra obrigação do empregador, de acordo com a NR1, item 1.7, alínea "c", é a de informar aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar os riscos e as medidas adotadas pela empresa, e ainda, conforme o artigo 162 da CLT, manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, que estabelecerão classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

O empregador deve ainda, por determinações da NR 7 elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além de constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, incluindo a realização obrigatória de exame médico admissional, exames periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função e exame médico demissional, compreendendo avaliação clínica e exames complementares.

Com o objetivo de proteção a saúde e a integridade física do empregado, Álvaro Zocchio (2001. p. 61-62), ao citar a NR 6, descreve a obrigação do empregador de fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual adequados ao risco, gratuitamente, em perfeito estado de conservação e funcionamento, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de responsabilizar-se pela guarda e manutenção dos EPIs.

Tratando-se de prevenção de acidentes, Cleber Lúcio de Almeida (2003, p.16) ressalta que, "também com o intuito marcantemente preventivo, a CLT torna obrigatória a

instituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 163) e comina penas pecuniárias para a hipótese de descumprimento das obrigações preventivas nela impostas ao empregador (art. 201)".

O mesmo autor ainda ensina que o trabalhador também tem obrigações de prevenção contra acidentes de trabalho, previstas no artigo 158 e incisos da CLT. Deve observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar na aplicação dos dispositivos relativos a estas. O parágrafo único do artigo determina que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada de usar os equipamentos de proteção individual ou deixar de observar as instruções expedidas pelo empregador (ALMEIDA, 2003, p. 18).

Álvaro Zocchio (2001, p. 50-51), ao apresentar as formas de prevenção, quer seja pelo uso dos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, dos EPCs - Equipamentos de proteção Coletiva, das intervenções da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, adverte que:

A verdadeira prevenção começa com a decisão do escalão administrativo superior da empresa – presidência, diretoria, ou simplesmente o dono da empresa – em zelar pela segurança e saúde dos empregados. Sem essa decisão, tudo o que for visto ou sentido nos locais de trabalho poderá estar aquém do mínimo desejável e necessário para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores. (ZOCCHIO, 2001, p. 51).

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 445), mesmo com a obrigação legal do empregador de cumprir as normas de higiene e segurança e a imposição de indenizar os danos causados por ele, nos casos de conduta comissiva ou omissiva, o número de acidentes do trabalho é absurdo, pois a prevenção, em regra, é relegada a segundo plano pelas empresas.

Os instrumentos de prevenção apresentados nas normas padrão de segurança e higiene do trabalho servirão para compreender-se, mais adiante, que o não cumprimento dessas normas, na ocorrência do acidente laboral, servirá como meio de prova contra o empregador na responsabilidade civil de ressarcir os danos causados.

O próximo tópico trata do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, fonte de custeio para o financiamento das despesas geradas pelos acidentes do trabalho, o qual é exclusivamente pago pelo empregador e tem o objetivo, além de custear o infortúnio laboral, de incentivar a prevenção com percentuais variáveis de acordo com o grau de risco da empresa e o investimento em prevenção.

2.3 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

O Seguro de Acidente do Trabalho no Brasil segundo Remígio Todechini e Wanderley Codo (2009, p. 14-20), teve construção histórica desde o início do século passado, com movimentos grevistas e a conscientização da necessidade de proteção acidentária. Diversos diplomas legais surgiram nos últimos cem anos, culminando com a Constituição Federal de 1988, de forte conteúdo social, onde se encontram diversos artigos no âmbito da proteção acidentária, com ênfase no artigo 6º, como norma geral, e no inciso XVIII do artigo 7º, específico para o SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais [...] a saúde, o trabalho, [...] a segurança, a previdência social [...]

[...]

Art. 7 ° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [grifo nosso].

Ainda, para Remígio Todechini e Wanderley Codo (2009, p. 25), o inciso XVIII é cristalino e límpido ao prever que é ônus do empregador o financiamento do SAT, e continuam:

Enquanto que para os demais benefícios previdenciários o custeio é feito de forma solidária entre empregados e trabalhadores, no caso do acidente de trabalho esse dever de reparação tanto pecuniário como de retorno e readaptação ao trabalho é de responsabilidade exclusiva do empregador. Esse dever constitucional do empregador de ser o financiador exclusivo para a Previdência Social, embasado complementarmente no art. 210, § 10 da Constituição Federal, tem a legalidade esculpida na Lei nº 8.212/91 em seu art. 22, inciso II, que é a tarifação coletiva de Seguro Acidente do Trabalho:

Tarifação Coletiva dos riscos ambientais do trabalho

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

- II para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (TODESQUINI; CODO, 2009, p. 25-26).

De acordo com Luiz Eduardo Alcântara de Melo e Rogério Ruscitto do Prado (2009, p. 30), as alíquotas de 1, 2 e 3% estão relacionadas aos graus de risco ambientais do trabalho em cada agrupamento da estrutura da CNAE¹. A partir do enquadramento da atividade preponderante² da empresa é que ocorre a classificação de risco leve, médio ou grave e a respectiva alíquota.

Ensinam ainda, os mesmos autores, que a partir da publicação da Lei nº 10.666/03 ficou definido que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentada a sua alíquota de contribuição (de 1, 2 ou 3%) em até 100% e aquelas que investem na melhoria dos ambientes de trabalho e diminuem a quantidade de acidentes e doenças possam ter a alíquota reduzida em 50%. A flexibilização no caso da empresa que está enquadrada em grau de risco leve será entre 0,5 e 2%, em grau de risco médio será entre 1 e 4% e para as empresas enquadradas no risco grave será entre 1,5 e 6%. Essa flexibilidade prevista na Lei é denominada Fator Acidentário de Prevenção – FAP (MELO; PRADO, 2009, p. 31).

Em 2009, o Conselho Nacional de Previdência Social expediu as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309, que ajustaram o modelo metodológico, parâmetros e critérios para a construção do processamento do cálculo do FAP. Trata-se de matéria complexa que muda a forma de enquadramento quanto ao aumento ou redução da alíquota, mas que não muda os percentuais básicos e o objetivo do SAT. Essa inovação não será abordada no presente estudo, pois, apesar de extensa não altera a visão que se deseja demonstrar, que é o conceito de custeio do SAT para o financiamento do infortúnio laboral.

Conforme Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 236-237), o Estado é o segurador dos riscos sociais arrolados no artigo 201 da Constituição Federal, dentre os quais está a incapacidade gerada pelo acidente do trabalho. Entretanto, as despesas com os benefícios previdenciários decorrentes do infortúnio laboral são custeadas pelo SAT que é pago pelo empregador e gerido pelo INSS. Essa relação entre a autarquia, como seguradora, e o empregador, como responsável pelo pagamento do seguro, gera polêmica quanto as

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas

Nota do doutrinador: Segundo os §§ 3º, 4º e 5º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, previstas no Anexo V do referido Decreto, e é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

responsabilidades de cada um dentro da referida relação. Esse tema será abordado adiante como argumentação na defesa da ação regressiva do INSS contra as empresas.

No próximo tópico, em função dos temas abordados anteriormente, ou seja, o acidente do trabalho e o SAT apresentar-se-á o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sua criação, personalidade jurídica, estrutura e a relação com o acidente do trabalho.

2.4 SEGURIDADE SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E O INSS

Para Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 2), o conceito de Seguridade Social é abrangente e tem raízes no contexto político, social e econômico. Compreende a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, destacadas na Constituição Federal, artigos 194 a 204, com o seguinte conceito previsto: "A Seguridade Social é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social." A assistência à saúde e à assistência social são extensivas a todos os cidadãos, independentemente de contribuição. Já a Previdência Social é de regime obrigatoriamente contributivo.

Sérgio Pinto Martins (2004, p. 63,87) leciona que temos diversas leis sobre a seguridade social. As principais são: Lei nº 8.212/91, que trata da organização e custeio; Lei nº 8.213/91, dos benefícios; Lei nº 8.742/93, organização da Assistência Social; e Lei nº 8.080/90, sobre a Saúde. Ensina ainda que se entende por fonte de custeio os meios econômicos e financeiros obtidos e destinados à concessão e à manutenção das prestações da seguridade social.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 142) apontam os contribuintes da Seguridade Social, previstos no artigo 195 da Constituição Federal. São eles: o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada; o trabalhador e os demais segurados da Previdência Social; os apostadores de concursos de prognósticos; o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Para Miguel Horvath Júnior (2010, p. 111), a finalidade da Previdência Social é assegurar a manutenção dos benefícios, para segurados e dependentes, quando os riscos e contingências sociais cobertas ocorrem. Tem por objetivo a proteção dos eventos previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que são: doença, invalidez, morte, idade, reclusão,

proteção à maternidade, proteção contra desemprego involuntário, encargos familiares e acidente do trabalho.

O autor ainda informa que o caput do artigo 201 da Constituição Federal determina que, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial³" e que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal, é quem administra o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 137-138).

De acordo com Odonel Urbano Gonçalves, a Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990 autorizou a fusão do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social e do IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social e Assistência Social num só órgão autárquico: o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. A fusão foi efetivada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990, que efetivamente criou o INSS e definiu sua estrutura básica, o quadro de cargos e as funções.

Floriceno Paixão e Luiz Antonio C. Paixão (2004, p.23) esclarecem que o INSS está subordinado ao Ministério da Previdência Social e tem como principais atribuições as previstas no artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 6.934 de 11 de agosto de 2009, *in verbis*:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

Sergio Pinto Martins (2004, p. 45) explica que o INSS é responsável por organizar o custeio do sistema e conceder os beneficios e os serviços que são denominados pela lei como prestações, devidas aos segurados e dependentes, relacionadas abaixo conforme a previsão do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em beneficios e serviços:

³ Nota do doutrinador: Atuária é a ciência do seguro, da avaliação dos riscos e do cálculo dos prêmios. É meio de controlar o risco. Normalmente se divide em "ramo vida" e "ramo não-vida". O primeiro trata das contingências da vida: morte, doença, invalidez, desemprego, aposentadoria, etc. Aqui entra a previdência. O outro ramo trata da proteção contra riscos de danos a bens materiais. Em previdência social, critérios atuariais significam estabelecer o equilíbrio, entre o valor presente esperado de contribuições e o valor presente esperado dos benefícios. Em linguagem leiga isto quer dizer: o equilíbrio entre aquilo que se espera pagar e aquilo que se espera receber. José Bonifácio Andrade. Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 1979, de 13 de dezembro de 1999, itens 20 e 21.

- I quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- III quanto ao segurado e dependente:
- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Para o presente estudo, apenas algumas das prestações referidas no artigo anterior são passiveis de ação de regresso do INSS contra o empregador. São aquelas que se originam do acidente do trabalho nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para proteção individual e coletiva.

Conforme Sergio Pinto Martins (2004, p. 440-441), as prestações devidas em função de acidente do trabalho ao acidentado e seus dependentes são: "1. quanto ao segurado: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente; 2. quanto ao dependente: pensão por morte; 3. quanto ao segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional".

O tema, apesar de a legislação vigente ter quase 20 anos, recentemente passou a ter maior visibilidade pelo Estado, com base nas estatísticas do Ministério da Previdência Social. As notícias disponíveis no site do Ministério apontam nesse sentido:

Saúde e Segurança Ocupacional

Em 2007 foram registrados 653.090 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Observem que este número, que já é alarmante, não inclui os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas. Estes eventos provocam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil. Entre esses registros contabilizou-se 20.786 doenças relacionadas ao trabalho, e parte destes acidentes e doenças tiveram como conseqüência o afastamento das atividades de 580.592 trabalhadores devido à incapacidade temporária (298.896 até 15 dias e 281.696 com tempo de afastamento superior a 15 dias), 8.504 trabalhadores por incapacidade permanente, e o óbito de 2.804 cidadãos.

Até o mês de abril de 2007, para que a perícia médica do INSS caracterizasse um evento de incapacidade laborativa como um acidente ou uma doença do trabalho era obrigatória a existência de uma Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT protocolada junto ao INSS. A partir deste mês, a rotina de concessão de benefícios de natureza acidentária foi alterada junto ao Sistema de Administração dos Benefícios por Incapacidade — SABI, permitindo a caracterização do evento como de natureza acidentária ainda que não houvesse uma CAT vinculada ao benefício requerido.

Outro elemento que mudou o perfil da concessão de auxílios-doença a partir de abril de 2007 foi automação das lista A e B do Anexo II do RPS (Decreto Nº 3.048/1999) e a implementação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, além da possibilidade de caracterização da natureza acidentária a partir da anamnese do caso efetuada pela perícia médica do INSS. [...]

Conforme Sandro Cabral Silveira (2003), "Os acidentes acontecem aos milhares, em grande parte com óbitos, e o INSS, por força da lei que ampara os contribuintes/beneficiários, acaba assumindo o ônus de pagar o benefício indicado ao caso".

As cifras gastas para atender essa demanda de infortúnios ultrapassa a casa dos bilhões de reais anuais e demonstra premência de políticas públicas voltadas à prevenção. É o que se demonstra na sequência da matéria anterior:

[...] Se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2008, encontraremos um valor da ordem de R\$ 11,60 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas como o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins o custo - Brasil atinge valor da ordem de R\$ 46,40 bilhões. A dimensão dessas cifras apresenta a premência na adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e proteção contra os riscos relativos às atividades laborais. Muito além dos valores pagos, a quantidade de casos, assim como a gravidade geralmente apresentada como conseqüência dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, ratificam a necessidade emergencial de construção de políticas públicas e implementação de ações para alterar esse cenário.

O tema prevenção e proteção contra os riscos derivados dos ambientes do trabalho e aspectos relacionados à saúde do trabalhador felizmente ganha a cada dia maior visibilidade no cenário mundial e o Governo Brasileiro está sintonizado a esta onda. (Disponível em: http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39 Acesso em: 06 jun. 2010)

O INSS, conforme visto, por determinação legal tem a obrigação com o segurado ou seus dependentes de cumprir com as prestações devidas resultantes do acidente de trabalho, inclusive aquelas resultantes de acidentes causados pelo descumprimento das normas de segurança de responsabilidade do empregador, pois se trata de responsabilidade civil objetiva da autarquia perante o segurado, tema esse que será apresentado no próximo capítulo.

Nos casos em que ficar comprovada a negligência do empregador quanto às normas de segurança a Lei 8.213/91, no artigo 120, determina a ação regressiva contra os responsáveis pelo prejuízo causado à Previdência Social, que será o assunto principal do presente estudo.

No próximo capítulo apresenta-se a responsabilidade civil, seus aspectos gerais, características e reflexos na ocorrência do acidente do trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo apresenta-se uma visão resumida da responsabilidade civil, tema esse que tem assunto para verdadeiros tratados, muito bem explorados por inúmeros doutrinadores consagrados no Direito. Mas esse breve apanhado, por não se tratar do foco principal do presente estudo, será suficiente para se entender as razões da ação de regresso contra as empresas.

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

No início da civilização humana, dominava a vingança coletiva e sua evolução para a vingança privada, sob a égide da Lei de Talião, quando a vítima produzia no lesante dano idêntico ao que experimentou (DINIZ, 2009, p. 10-11).

Veio, então, a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas, quando a autoridade soberana, já existente, vedava a justiça pelas mãos da vítima. A composição econômica passou a ser obrigatória (GONÇALVES, 2005, p. 4-5).

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 4-5) que "a diferenciação entre a 'pena' e a 'reparação', entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, [...] o estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização".

Nesse momento, conforme Maria Helena Diniz (2009, p.11), com a Lex Aquília⁴, cristalizou-se a idéia de reparação pecuniária do dano e a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, não apenas o dano como era até então. O Estado passou a intervir nos conflitos privados, sem uma clara distinção entre responsabilidade civil e penal. Essa distinção apareceu na Idade Média com o surgimento da idéia de dolo e culpa em sentido estrito.

⁴ Por volta do final do século III a.c., um Tribuno da Plebe de nome Aquilius, dirigiu uma proposta de lei aos Conselhos da Plebe, com vistas a regulamentar a responsabilidade por atos intrinsecamente ilícitos. Foi votada a proposta e aprovada, tornando-se conhecida pelo nome de *Lex Aquilia* (WARNKÖNIG, 1860 apud FIUZA, 2007).

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 6) que, foi no direito francês que se aperfeiçoaram as idéias românicas, com princípios que exerceram sensível influência em outros povos, tais como: direito à reparação; separação da responsabilidade civil, perante a vítima, da responsabilidade penal, perante o Estado; a existência de culpa contratual, que não se origina de crime ou delito, mas de negligência ou imprudência.

Maria Helena Diniz (2009, p. 12-13) explica que, com a industrialização, nos tempos modernos, o aumento dos perigos à vida e à saúde humana levou a reformulação da teoria da responsabilidade civil, na busca de um processo de humanização para garantir o risco e a proteção jurídica da pessoa humana, em particular dos trabalhadores, vítimas de acidentes. É a objetivação da culpa, bastando a prova de que o evento danoso decorreu no exercício das atividades e de que quem se aproveitar do risco deverá arcar com as conseqüências.

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 8) expõe que o atual ordenamento jurídico brasileiro consagra como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, com base na culpa, mas adota também a teoria do risco e da responsabilidade objetiva, na qual, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

No próximo tópico busca-se na doutrina a classificação, ou seja, os tipos de responsabilidade civil vigentes no nosso ordenamento jurídico de acordo com cada situação fática.

3.2 CARACTERIZAÇÃO NORMATIVA E DOUTRINÁRIA

A responsabilidade civil não tem um conceito fechado e unânime na doutrina. Vários doutrinadores conceituam de forma diversa, mas o sentido invariavelmente recai na obrigação do autor do ato ilícito em reparar à vítima o dano causado por sua ação ou omissão. Verifica-se adiante que esse foi o conceito adotado pelo legislador pátrio na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro em vigor.

Para Rui Stoco (2007, p. 111), o próprio termo "responsabilidade" tem mais de um sentido. "Tanto pode ser sinônimo de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico."

José de Aguiar Dias (2006, p. 5) ensina que "o que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente."

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 2), "as obrigações derivadas dos 'atos ilícitos' são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem".

Nesse sentido, há vários artigos do nosso Código Civil que demonstram o conceito que o legislador quis implementar, especialmente nos artigos 186 e 927, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz (2009, p. 35) afirma que "a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".

Sobre o tema, é pertinente o seguinte fragmento doutrinário:

Por fim, exige-se a ocorrência de um dano, um prejuízo ou detrimento à vítima, posto que sem o dano o ato ilícito não assume relevância no campo da responsabilidade civil, tendo em vista que a obrigação de reparar só assume cogência quando 'aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem' (CC, art. 927). A obrigação de reparar o dano representa o preço da responsabilidade de viver em sociedade e interar com seus pares, pois cada um de nós é detentor de direitos, mas deve sempre respeitar os direitos do próximo e agir segundo as regras que a própria sociedade consagrou e o Direito positivo estabeleceu. (STOCO, 2007, p. 113).

Para melhor compreender esses conceitos, faz-se necessário aprofundar mais o tema, conhecer os pressupostos e a classificação ou tipos de responsabilidade civil presentes em nosso ordenamento.

3.2.1 Responsabilidade Civil Contratual

Segundo Rui Stoco (2007, p.143), para a responsabilidade civil contratual impõese que exista um contrato entre as partes. Pode ser escrito, tácito ou apenas verbal, estabelecendo os deveres que devem ser cumpridos. Do descumprimento de quaisquer das partes nasce o ilícito contratual, salvo se demonstrado que a inexecução se deu em razão de fatores alheios à vontade. O artigo 393 do Código Civil esclarece que o caso fortuito e a força maior são causas excludentes de responsabilidade.

A responsabilidade civil contratual "resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente [...]" (DINIZ, 2009, p. 129).

No Código Civil brasileiro essa responsabilidade está positivada no artigo 389, que determina: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

O assunto, responsabilidade civil contratual, será novamente abordado nas relações existentes entre o empregado, o empregador e o INSS na perspectiva da existência de contrato entre os envolvidos considerando as relações trabalhista, acidentária e previdenciária.

3.2.2 Responsabilidade Civil Extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana, tem como característica principal o descumprimento, a inobservância da lei, a prática de ato

ilícito, sem que haja, no entanto, a necessidade de uma relação preexistente entre o ofensor e o ofendido (DINIZ, 2009, p. 130).

Para Rui Stoco, "a responsabilidade extracontratual é o encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, de compor o dano originado do ato ilícito" (2007, p. 140).

Arnaldo Rizzardo apresenta o dano extracontratual de forma bastante clara para entender-se a extensão da responsabilidade:

[...] consuma-se com a infração de um dever legal. Nele, a antijuridicidade se produz como conseqüência do ataque a um direito absoluto do prejudicado. Envolve o desrespeito à lei, às normas que traçam a conduta humana e está fundado na culpa aquiliana. Corresponde a qualquer desrespeito a um direito de um terceiro, ou a infrações com resultados negativos em relação às partes que se relacionam com o causador. Em tese, há lesão a uma norma jurídica. Enquanto a norma disciplina um direito, a antijuridicidade se exterioriza como contrariedade à sua aplicação. Este requisito, a contrariedade, obviamente, traz resultados negativos ao patrimônio alheio. (RIZZARDO, 1998, p. 40).

De acordo com José de Aguiar Dias (2006, p. 154), no ordenamento jurídico nacional a responsabilidade civil extracontratual tem a força do artigo 186 do Código Civil ao determinar que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A seguir, classifica-se a responsabilidade civil no aspecto da culpabilidade, quer seja, pela violação de direito ou dano causado a outrem ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar em riscos para os direitos de outrem, independentemente da culpa.

3.2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral no direito brasileiro. O atual Código Civil revela isso no artigo 186 quando pressupõe a culpa como fundamento necessário à responsabilidade. "Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável" (GONÇALVES, 2005, p. 21).

Acrescenta Maria Helena Diniz (2009, p. 130) que, "desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar".

Aduz Arnaldo Rizzardo (1998, p.22) que "pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposo possível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela".

Conforme Rui Stoco (2007, p. 155), "a multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciou que a responsabilidade subjetiva mostrou-se insuficiente para cobrir todos os casos de reparação".

No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo (1998, p. 24) aponta que a responsabilidade subjetiva, em meados do século XIX, não trazia solução para várias situações excluídas do conceito de culpa. Nessa época originou-se a teoria objetiva, que encontrou campo favorável no início da socialização do direito e na finalidade de ampliar o alcance social em detrimento ao individualismo incrustado nas instituições.

Conforme visto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa, mesmo sendo a regra geral no ordenamento jurídico pátrio, não é suficiente pra atender todas as demandas geradas pelas necessidades de reparação.

No próximo tópico descreve-se a responsabilidade civil objetiva, também recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que veio para complementar nas situações onde o dever de indenizar surge em decorrência da lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

3.2.4 Responsabilidade Civil Objetiva

Consoante José de Aguir Dias (2006, p. 96), "a teoria objetiva, não obstante o árduo combate que tem enfrentado vingou amplamente em alguns terrenos, como nos acidentes no trabalho, nos transportes ferroviários e urbanos e nos acidentes causados pelos aviões a passageiros e a terceiros na superfície".

Maria Helena Diniz (2009, p.55) afirma que "na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal".

A autora ainda ensina que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução das máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentandose com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do ubi emolumentum, ibis ius (ou ibi onus), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências. (DINIZ, 2009, p. 21-22).

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil é a norma que evidencia a responsabilidade objetiva, pois "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Para Rui Stoco (2007, p. 155), a responsabilidade civil objetiva, "dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente".

Na responsabilidade objetiva "é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar" (DINIZ, 2009, p. 130).

José Aguiar Dias relaciona vários dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que remetem a responsabilidade civil objetiva:

Em vários pontos, não obstante seu sistema continuar filiado à doutrina subjetivista, acolhe a lei brasileira a teoria objetiva. Indicamos, porém, aqui, sumariamente, os dispositivos que consideramos enquadrados no sistema objetivo: Constituição Federal, art. 39⁵, § 6°, Lei de acidentes de trabalho (Decreto n° 24.637, de 1934; Decreto-Lei n° 7.036, de 10 de novembro de 1944; Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976); arts. 226, 246 e segs. do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986; os arts. 187, 734, 927, 931, 933, 936, 937, 938; os arts. 16, n° VII, e 34 n° XV, do Código de Minas, hoje substituído pelo Código de Mineração (Decreto-Lei n° 277, de 28 de fevereiro de 1967); diversos artigos do Código do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990). (DIAS, 2006, p. 97-98).

No mesmo sentido, Raimundo Simão de Melo (2006, p. 28) defende a responsabilidade objetiva de forma exemplificativa, pela potencialidade do risco das atividades, entre outras: de transporte ferroviário; de transporte de passageiros de um modo em geral; de produção e transmissão de energia elétrica; de exploração de energia nuclear; de

⁵ Engano do autor. O número do artigo correto da Constituição Federal é 37.

fabricação e transporte de explosivos; em contato com inflamáveis e explosivos; com o uso de arma de fogo; no trabalho em minas; no trabalho em alturas; do trabalho de mergulhador subaquático; e demais atividades insalubres e perigosas.

Conforme visto, além da lei, também as atividades de risco podem configurar a responsabilidade civil objetiva, independentemente da culpa, verificado o nexo causal e o dano.

Em relação ao acidente de trabalho, apresentado no capítulo anterior, apresentarse-á adiante a responsabilidade civil do empregador com o empregado. Situação essa ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência quanto à teoria a ser aplicada, qual seja, subjetiva ou objetiva.

Apresentada a classificação, no próximo tópico analisar-se-ão os pressupostos da responsabilidade civil, importantes para o prosseguimento do estudo, para, ao final, poder-se relacionar o tipo de responsabilidade, devidamente configurada, com a pretensão da ação de regresso, objeto nuclear dessa pesquisa.

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para configurar a responsabilidade civil faz-se necessário entender alguns pressupostos, tais como: ato ilícito, dano, nexo causal, culpa e dolo.

Ato ilícito é aquele que viola o direito, a norma, quer seja legal ou contratual. O artigo 186 do Código Civil indica um conceito: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Rui Stoco (2007, p. 120) critica a referida norma como conceito de ato ilícito, pois "só a violação do direito já caracteriza o ilícito, independentemente de ter ocorrido o dano. Ou seja, o ato ilícito é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual".

O dano é o prejuízo experimentado pela vítima, quer seja material ou moral. Para o presente estudo, o foco será no dano material, tratando-se de indenização aos cofres públicos. "O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, [...] independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva" (STOCO, 2007, p. 128).

Corroborando esse entendimento, a lógica do artigo 944 do Código civil prevê que "a indenização mede-se pela extensão do dano". A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

Indenizar significa reparar dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (GONÇALVES, 2005, p. 545).

O dano pode ser causado pelo descumprimento de uma obrigação contratual entre as partes, respondendo o devedor por perdas, danos e lucros cessantes, previstos, respectivamente, nos artigos 389 e 402 do Código Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 26), o dano pode ser de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, isto é, quando não deriva de contrato, e sim da infração de um dever legal. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil.

O nexo de causalidade é outro elemento essencial e indispensável para a configuração da responsabilidade civil. "É o vínculo entre a conduta e o resultado" (STOCO, 2007, p. 150) ou, ainda, é o "laço ou relação direta de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano" (DIAS, 2006, p. 131).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o nexo de causalidade da seguinte forma:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (DINIZ, 2009 p. 111).

Para conceituar culpa, divide-se em dolo e culpa em sentido estrito. Conforme Rui Stoco (2007, p. 130; 134), o dolo é a vontade e o comportamento consciente dirigidos a um fim ilícito. Já a culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, sem intenção de lesar ou de violar o direito, mas que poderia ser evitado. O autor também ensina que a culpa em sentido estrito subdivide-se em: imprudência, que é a falta de cautela, ato impulsivo ou precipitado; negligência, que é a falta de cuidado ou atenção, o não fazer quando deveria; e imperícia, que é a inabilidade de profissional no exercício de sua atividade.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.33) apresenta ainda outra forma, utilizada pela doutrina, para caracterizar a culpa: *in eligendo*, má escolha do representante ou preposto; *in vigilando*, da ausência de fiscalização; *in committendo*, ação; *in omittendo*, omissão; *in custodiendo*, falta de cuidado na guarda de algum animal ou algum objeto.

Entendidos tais conceitos, os elementos que amparam a configuração do dever de indenizar, bem como os tipos e pressupostos da responsabilidade civil, apresentar-se-á nos próximos tópicos a responsabilidade civil no âmbito do acidente do trabalho.

3.4 RESPONSABILDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho pode desencadear diversas responsabilidades entre os envolvidos, quer seja pela responsabilidade civil contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, na relação entre o empregador, o empregado, o INSS e a norma vigente. Detalha-se a seguir cada situação.

3.4.1 Responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado

Conforme Cleber Lúcio de Almeida (2003, p. 77), com a entrada em vigor do Código Civil em 2003, afastou-se a definitivamente a teoria, até então dominante na doutrina e na jurisprudência, de responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa. Ao trabalhador não poderá ser negada a indenização por danos resultantes de acidentes de trabalho, independentemente de culpa do empregador, quando a atividade deste, por sua natureza, crie risco para os direitos de seus empregados. Ficou configurada a responsabilidade civil objetiva nessa relação, por força do Código Civil e da Constituição Federal que já vinha nesse sentido.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ensinam que:

A responsabilidade do empregador ocorre também em função da conduta de seus prepostos e empregados, quando estes tenham dado causa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ao acidente (arts. 932, III e 933 do Código Civil atual – Súmula nº 341 do STF) é a chamada culpa presumida *in eligendo*; na jurisprudência, entende-se cabível a responsabilização pela falta de fiscalização ou cuidado sobre

coisa (culpa presumida *in vigilando* ou *in custodiendo*), em aplicação parcimoniosa das teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva. Somente as hipóteses excludentes do art. 188 (legítima defesa, exercício regular de direito ou estado de necessidade), o dolo do empregado, ou a força maior, afastam a responsabilidade civil do empregador. (CASTRO; LAZZARI, 2007, p. 460)

Miguel Horvath Júnior (2010, p.387) alerta que a definição da responsabilidade civil do empregador ser objetiva em relação ao empregado não é unânime e ainda está em fase de gestação, e colaciona a seguinte decisão:

Acidente do trabalho e doença profissional. Configuração

Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01136200706202007 - RO - Ac. 8ªT 20090462135 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/06/2009).

Para Sérgio Pinto Martins (2004, p. 460), a responsabilidade do empregador prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição confirmou o que já era o entendimento do STF na súmula 229, *in verbis*: "Súmula 229 – A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador." Para tanto, considera a responsabilidade civil do empregador como subjetiva, pois depende da prova de dolo ou de culpa.

Quanto à teoria a ser aplicada na responsabilidade civil do infortúnio laboral, subjetiva ou objetiva, Raimundo Simão de Melo (2006, p. 33) acrescenta que nas doenças ocupacionais é objetiva, nos acidentes de trabalho decorrentes de atividade de risco é objetiva, nos acidentes causados por descumprimento de norma de segurança é subjetiva, mas com inversão do ônus da prova para o autor do dano. Explica que a culpa exclusiva do trabalhador devidamente comprovada pelo empregador, tornará esse isento do dever de reparar. E ainda, nos casos de terceirização de serviços responde o empregador ou o tomador solidária e objetivamente.

O tema desse tópico demonstra que não há unanimidade na doutrina nem na jurisprudência quanto à responsabilidade do empregador em relação ao empregado nos casos caracterizados pela culpa daquele. O tema não será aprofundado, pois tem o objetivo apenas de apontar conjuntura atual, visto que o objeto central do estudo, quanto à responsabilidade, será aquela entre o empregador e o INSS.

3.4.2 Responsabilidade civil do INSS em relação ao segurado

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 147-148), "a responsabilidade do ente previdenciário é puramente objetiva, fundada na teoria do risco social, que independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício".

Sérgio Pinto Martins explica a teoria do risco social, que dá o fundamento à responsabilidade civil objetiva do INSS em relação ao segurado:

A teoria do seguro social ou do risco social é baseada na solidariedade que informa a Seguridade Social, de que todos os membros da sociedade têm de se solidarizar na proteção de contingências sociais que possam ocorrer em relação ao trabalhador, como as decorrentes de desemprego, invalidez, velhice, morte e também inerentes ao acidente do trabalho. O que se observa é que os riscos de acidentes do trabalho são socializados, ou seja, repartidos igualmente entre todos os membros da sociedade. A responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social. O trabalhador tem as mesmas necessidades no acidente do trabalho do que na ocorrência da velhice, do desemprego, da invalidez etc., que deveriam ser suportadas pela Previdência Social. É necessário o pagamento de um valor ao segurado em decorrência do infortúnio enquanto permanecer impossibilitado de trabalhar, sendo que a indenização deve ser paga pelo Estado. Não seria apenas em decorrência de atividade perigosa do empregador que seria devida a reparação (como na teoria do risco profissional), nem em relação ao fato de o empregador dirigir o empregado (teoria do risco da autoridade), mas até mesmo seja estendida em relação a outras pessoas que nem mesmo vínculo de emprego possuem, como no caso do trabalhador avulso e do autônomo. (MARTINS, 2004, p. 424)

No mesmo sentido, Odonel Urbano Gonçalves (2005, p. 209) explica que "a responsabilidade na hipótese do acidente do trabalho é objetiva; basta a existência do evento acidente do trabalho. Em face dessa filosofia, o recebimento dos benefícios acidentários ocorre independentemente de período de carência."

O tema desse tópico também é merecedor de maior detalhamento, mas não será aprofundado, pois essa responsabilidade do INSS em relação ao segurado, não é o foco da presente investigação. No próximo tópico apresenta-se o cerne do estudo, isto é, a responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, gerada pelo acidente do trabalho, em conformidade com o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 927, 932 e 933 do Código Civil.

3.4.3 Responsabilidade civil da empresa e outras obrigações em relação ao INSS

A responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, nos casos de acidente de trabalho causados pelo descumprimento das normas padrão de segurança e higiene indicadas para a proteção individual e coletiva, é um tema controvertido na doutrina jurídica e que será apresentado no próximo capítulo, tendo em vista que o tema exige aprofundamento e que está vinculado ao núcleo desta pesquisa, deixa-se para tratá-lo oportunamente, porém, cabe detalhar as diversas obrigações que as empresas possuem na relação jurídicas com a autarquia.

As principais obrigações que as empresas têm com o INSS estão vinculadas ao custeio da Previdência Social. O inciso I do artigo 195 da Constituição Federal determina:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio, encontram-se detalhadas quais as contribuições, destinadas a Seguridade Social, devidas pelas empresas.

Com o objetivo de ter-se apenas uma noção do volume de obrigações pecuniárias, sem detalhar demais, resume-se aqui o ensinamento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João batista Lazzari (2007, p. 222-240, 356) sobre os valores das contribuições previstas na Lei do Custeio da seguinte forma: contribuição sobre a folha de pagamento no importe de 20% sobre o total das remunerações; 20% sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e trabalhadores avulsos; pagamento referente ao SAT, de acordo com os percentuais vistos no tópico 2.3 do presente estudo. Além disso, também existem contribuições previstas em normas esparsas, tais como, a COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no importe de 2% sobre o faturamento mensal e a CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como a obrigação de recolhimento das

contribuições dos contribuintes com o devido repasse ao INSS, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita previdenciária previsto no Código Penal.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2004, p. 240, 259) no caso do não recolhimento no prazo legal das contribuições à seguridade Social a legislação prevê juros de mora com base na taxa SELIC e multa moratória como percentuais variáveis crescentes de acordo com o período de atraso, além de inclusão do valor, no caso de não pagamento devido, na Dívida Ativa da Seguridade Social, sujeito a execução fiscal além de outras sanções, tais como, vedação da distribuição de bonificação ou dividendos a acionistas ou atribuir cota de participação nos lucros a sócio-cotista.

Portanto, não obstante a todas as obrigações acima enumeradas, há o contexto da responsabilidade civil do empregador no tocante à inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, que pode resultar no reconhecimento judicial do dever de a empresa ressarcir a autarquia pelo pagamento de benefícios, nos termos que serão a seguir aprofundados.

4 AÇÃO REGRESSIVA POR INICIATIVA DO INSS

A ação regressiva, prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, contra os responsáveis, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, tem como pólo passivo os empregadores, cuja referida negligência constatou-se na ocorrência do acidente que foi gerador de despesas decorrentes de benefício previdenciário ao segurado ou seus dependentes.

4.1 O DIREITO DE REGRESSO DO INSS

Antes de expor a discussão que o tema proporciona, apresenta-se o fundamento legal do direito de regresso.

Conforme aduz Miguel Horvath Júnior (2010, p. 590), mesmo que não existisse o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, seria possível ajuizar a ação regressiva com base nos artigos 927, 932 e 933 do Código Civil e, ainda, na Súmula 229 do STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador⁶".

O Ministério da Previdência Social vem divulgando rotineiramente seu entendimento quanto à propositura das ações:

JUSTIÇA: Previdência cobra ressarcimento de empresas que não protegem trabalhadores

[...]

Essas ações cobram os benefícios já pagos pelo INSS, com os valores corrigidos, e aqueles que ainda serão pagos aos segurados, de acordo com a expectativa de duração do benefício de cada um.

Cidadania - Ação Regressiva é uma indenização da empresa ao INSS. A empresa deve pagar o benefício quando fica provado que o seu empregado foi acidentado ou adoeceu por negligência dela. A lei estabelece que, nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, a Previdência Social credita o benefício ao segurado, mas deve propor ações regressivas contra a empresa responsável.

O objetivo dessa ação é pressionar as empresas a investir na promoção da saúde e da segurança do trabalho decente, além de proteger os trabalhadores, pelo uso de equipamentos de segurança exigidos por lei.

[...](BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2009)

Nota do doutrinador: "Convém apenas ressaltar que a Constituição Federal de 1988 fala apenas em culpa ou dolo, logo, não se aplica mais a expressão culpa grave encontrada na redação da Súmula mencionada."

-

Quanto ao prazo prescricional, Sandro Cabral Silveira (2003) ensina que na ação regressiva do INSS contra o empregador, o Código Civil estipulou o prazo de três anos, conforme prevê o inciso V do § 3º do artigo 206, que trata da pretensão de reparação civil. Isso demanda uma atuação mais acelerada dos órgãos envolvidos no procedimento que leva à ação regressiva proposta pelo INSS. A jurisprudência está nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3°, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, **porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida**.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a prescrição do direito à ação regressiva e julgar prejudicados os apelos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 4ª Região, AC 2008.71.17.000959-5/RS, Quarta Turma, Relatora: Des. Federal Silvia Goraieb, DJ 01.06.2010) [grifo nosso].

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 588), "a ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum".

A competência para processar e julgar é da justiça comum federal, conforme prevê o inciso I do artigo 109 da Constituição federal:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

O objeto da ação, conforme Miguel Hortvath Júnior (2010, p. 590-591), "é exatamente o ressarcimento do INSS pelos valores desembolsados para o pagamento das prestações acidentárias, quando o acidente do trabalho tem como origem a culpa ou o dolo do empregador. O que vai se discutir na ação regressiva é a responsabilidade civil."

A partir do próximo tópico, a apresentação da responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, a doutrina e os julgados demonstrarão a atual situação da ação regressiva.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO INSS

Retoma-se o assunto da responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, ao se tratar especificamente da responsabilidade gerada pelo acidente de trabalho decorrente da não observação das normas de segurança. A configuração dessa responsabilidade não é unânime na doutrina.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 588-589) entende que existe a responsabilidade da empresa e explica que ela surge do não cumprimento das normas de prevenção, o que caracteriza o ato ilícito, e é subjetiva, ou seja, para sua caracterização é necessária à comprovação da culpa ou do dolo do empregador.

O autor continua sua explicação dizendo que o dever de ressarcir os danos decorre da culpa em sentido amplo e estrito. Entende-se a culpa em sentido amplo como violação de um dever jurídico em decorrência de ato intencional ou de omissão de diligência ou cautela e inclui o dolo, a intenção de violar o dever jurídico. Já a culpa, em sentido estrito, compreende a imperícia, imprudência e a negligência.

No mesmo sentido, ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da **responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator**. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes. (CASTRO; LAZZARI, 2007, p. 465-466) [grifo nosso].

Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p.236), em sentido oposto, alegam que a legislação previdenciária não poderia estipular modalidade de culpa diferente da prevista no artigo 7°, inciso XVIII, da Constituição Federal, já que o inciso instituiu o seguro de acidentes do trabalho, a cargo do empregador, para o custeio do infortúnio, "sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Entendem que a culpa tratada no inciso é a culpa grave, aquela mais próxima do dolo, que não engloba o conceito de negligência.

Essa responsabilidade civil controvertida, não obstante suscitar conflito em parte da doutrina apresentada, não tem o mesmo viés na jurisprudência que, como será visto, tende para o reconhecimento da responsabilidade se configurado o dolo ou simplesmente a omissão em relação às normas de segurança.

A partir do próximo tópico apresenta-se o tema central do presente estudo que é a ação regressiva em matéria previdenciária, com analise da doutrina e da jurisprudência.

4.3 A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS E SEUS CONTORNOS PROCESSUAIS

Como será abordado neste tópico, as ações regressivas ajuizadas pelo INSS foram impulsionadas, com mais ênfase, a partir de 2007. Em razão disso, o tema ainda está para ser explorado na doutrina, mas vem sendo objeto de grandes debates jurídicos diante do Poder Judiciário. Como há limites teóricos a respeito do tema, procura-se aqui dar destaque aos contornos processuais envolvendo a temática, especialmente porque há uma clara diretriz fixada pelo INSS de ampliar a sua atuação nesse campo.

Apesar de a Lei nº 8.213 ser de 1991, a particularidade do artigo 120 passou a ser debatida e pleiteada juridicamente com maior volume a partir de 2007. O tema já vinha sendo confrontado desde 2003, mas uma resolução do Ministério da Previdência Social deu início ao trabalho mais expressivo das Procuradorias Federais Especializadas na proposição das ações. A resolução MPS/CNPS nº 1.291 recomenda:

[...] Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada - INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Parágrafo único. Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

A partir da referida resolução a quantidade de processos propostos pelo INSS vem crescendo ano após ano. Vê-se claramente essa evolução nos dados disponibilizados no site do Ministério. Informou a autarquia, conforme transcrito abaixo, que as ações propostas em 2009 correspondem a 37% de todas as ações propostas desde 1991.

JUSTIÇA: Previdência cobra ressarcimento de empresas que não protegem trabalhadores

Procuradoria ajuiza mais de mil ações para recuperar R\$ 80 milhões pagos indevidamente 30/10/2009 - 11:47:00

[...]

Atualmente existem mais de mil ações regressivas em todo o país, distribuídas da seguinte forma: 235, na 1ª Região (engloba os estados de Minas Gerais, Bahia, Piauí, Maranhão, Goiás, Tocantins, Pará, Amapá, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas e Distrito Federal); 378, na 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo); 132, na 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul); 257, na 4ª (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná); e, 68, na 5ª Região (Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe).

Somente neste ano, segundo levantamento feito pela PGF, foram ajuizadas 398 ações, até o início de outubro. Esse número corresponde a aproximadamente 37% das ações ajuizadas desde 1991. A 4ª Região é a responsável pelo maior número de processos (136) neste ano. Em seguida vêm a 1ª Região, com 102; a 3ª, com 79; a 2ª, com 43; e a 5ª, com 38.

[...]

(BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2009)

A Resolução do Ministério da Previdência Social de junho de 2007, que recomenda a agilização das ações, ganhou força com o acordo de cooperação técnica assinado entre a Previdência e o Ministério do Trabalho em outubro de 2008. Com esse acordo, em resumo, o INSS terá acesso mais rápido às provas necessárias para instrumentalizar o processo. Abaixo transcre-se parte da notícia:

AÇÕES REGRESSIVAS: Previdência e Trabalho fazem acordo para agilizar cobrança

Cooperação possibilitará trâmite mais rápido dos relatórios da fiscalização 28/10/2008 - 09:27:00

Da Redação (Brasília) – O Ministério da Previdência Social vai cobrar na Justiça os gastos com pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho provocados por negligência das empresas. Os ministros José Pimentel (Previdência Social) e Carlos Lupi (Trabalho e Emprego) assinaram acordo de cooperação que possibilita ação mais eficaz para a cobrança desses benefícios pagos indevidamente.

O acordo de cooperação técnica vai facilitar o trabalho dos procuradores na recuperação de recursos gastos com pagamento de beneficios, como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou pensão por morte.

Segundo determinação do ministro José Pimentel, as ações regressivas, como são chamadas, deverão ser tratadas como prioridade pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Pelo acordo, o Ministério do Trabalho e Emprego se compromete a encaminhar ao INSS os relatórios das causas dos acidentes de trabalho no prazo máximo de 20 dias úteis após o encerramento da ação fiscal. Com base nestes laudos, os procuradores terão mais instrumentos para comprovar perante a Justiça,

quando for o caso, que o acidente ocorreu devido o descumprimento pela empresa das normas de segurança.

Segundo o procurador-chefe da Procuradoria do INSS, Miguel Sedrez Júnior, o recebimento periódico dos relatórios sobre as causas dos acidentes de trabalho irá facilitar o ajuizamento de ações regressivas. Antes, para ter acesso aos laudos, era preciso solicitar informações aos Tribunais Regionais do Trabalho.

(BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2008) [grifo nosso]

O que tem motivado o Ministério da Previdência Social a incentivar a propositura das ações e promover a agilização com resoluções e acordos, são os altos valores monetários envolvidos, além do fator social decorrente do acidente. É fácil chegar às cifras dos milhões de reais, pois cada processo individualmente tem pretensões altíssimas. É o que se vê nas notícias e julgados:

ACIDENTE DE TRABALHO: INSS/AM ganha terceira ação contra empresa negligente

Além de ressarcir os cofres previdenciários, a ação regressiva influencia na ampliação da prevenção contra acidentes

27/09/2006 - 16:53:00. De Manaus (AM) - Todos os anos a Previdência Social gasta bilhões com pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Em 2002, o INSS gastou R\$ 2,752 bilhões com benefícios de acidentes de trabalho no Brasil. Em 2003 foram R\$ 3,408 bilhões e, em 2004, R\$ 4 bilhões. [...](BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2006) [grifo nosso]

JUSTIÇA: Empresa negligente terá que ressarcir INSS

Ação é ajuizada pela Procuradoria Regional Federal do Rio Grande do Sul

11/08/2008 - 08:29:00. De Porto Alegre (RS) - A Procuradoria Regional Federal da 4º Região, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ajuizou ação regressiva a favor da instituição, contra empresa da construção civil em Porto Alegre, para obter o **ressarcimento de R\$ 750 mil**. O valor corresponde às parcelas vencidas ou a vencerem de pensão por morte concedida à viúva de segurado falecido, devido à queda de andaime no poço de um elevador.[...] (BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2008) [grifo nosso].

JUSTIÇA: Previdência ajuíza primeira ação regressiva na Bahia

Procuradoria Federal Especial cobra indenização por explosão que matou segurados 26/07/2006 - 14:26:00 [...] Pedido de indenização - A indenização pleiteada pelos procuradores tem, no esteio da lei, "não apenas caráter ressarcitório, mas também pedagógico". Por isso, o INSS busca, inicialmente, o ressarcimento das despesas já efetuadas desde a data do acidente até o ajuizamento da ação, cuja soma **totaliza R\$ 279,5 mil**, pagos aos dependentes dos trabalhadores mortos no acidente que gerou benefícios de pensão por morte acidentária.

Se for condenada, a Petrobrás deverá arcar ainda com as despesas futuras, "sem data para encerrar", visto que a pensão por morte tem caráter vitalício para algumas categorias de dependentes. (BRASIL, Ministério da Previdência Social, 2008) [grifo nosso]

Outros acordos de cooperação têm sido firmados com o objetivo de dar as condições necessárias para a propositura das ações com as provas necessárias e maior agilidade. Recentemente, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região firmaram um termo de cooperação:

Cooperação entre o MPT-SP e PRF3 marca o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidente de Trabalho **28-04-2010.** [...]

Por esse instrumento fica formalizado o trabalho em conjunto no desenvolvimento de ações coordenadas para cobrar do empregador o cumprimento das normas padrão de higiene e segurança do trabalho, bem como da adoção de medidas preventivas para redução do número de acidentes.

A realização de intercâmbio de informações e a diminuição da burocracia são as medidas imediatas adotadas para garantir a agilidade das ações em defesa da saúde a da segurança do trabalhador no meio ambiente de trabalho. Outras medidas envolvem a produção de provas e de argumentos jurídicos, que permitam demonstrar a responsabilidade do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Nesse sentido, a procuradora Sofia Mutchnik ressalta que ao término das investigações e, provada a responsabilidade do empregador, a Procuradoria Regional Federal vai cobrar dele o ressarcimento do prejuízo causado ao erário (INSS). Os recursos empregados na assistência e no atendimento ao acidentado, na realidade são devidos pelo empregador. [...] (BRASIL, Ministério Público do Trabalho, 2010) [grifo nosso].

Argumentos que contrapõem o direito de regresso são apontados por Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 236-237). Alegam que o Estado, por ser o segurador dos riscos sociais arrolados no artigo 201 da Constituição Federal, não pode cobrar do contratante, no caso a empresa, sob pena de desnaturar essa relação contratual. Além disso, o Estado também é o responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina laboral. No entanto, as estatísticas quanto ao número de acidentes monstram que seu papel não está sendo cumprido.

Outro argumento que depõe contra a legalidade do direito de regresso é a situação idêntica entre os benefícios decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial, pois não existe previsão de direito de regresso quando se trata deste último. Ambos têm a mesma fonte de custeio, decorrente do SAT, que é pago pelo empregador. A distinção que existe é que na aposentadoria especial em 15, 20 e 25 anos, há o recolhimento de percentuais excedentes de 12, 9 e 6%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração do trabalhador ou grupo de trabalhadores expostos aos agentes nocivos. Nas duas situações o risco é previsto e aceito como necessário ao desenvovimento da atividade econômica. Em uma situção tem direito de regresso, na outra não (SANCHEZ; XAVIER. 2009, p. 238).

Mesmo com esses argumentos contrários à legislação, os julgados vêm apontando para o sucesso da tese do INSS, baseada na lei. Colhe-se dos tribunais os seguintes julgados atuais, já em grau de recurso:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ATUALIZAÇÃO. CC, ART. 406. OBRIGAÇÃO. ADIMPLEMENTO. LAPSO. RAZOABILIDADE. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano,

observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3°, inciso V). Demonstrados o dano, o nexo causal e a negligência, surge o dever daquele que praticou o ato ilícito indenizar, mormente quando ausentes exculpantes (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima). A atualização de parcelas decorrentes do dever de reparar o dano devem ser atualizadas consoante prevê o artigo 406 do CC que, hoje, indica a SELIC como parâmetro de correção. Razoável que o lapso para o adimplemento da obrigação de indenizar vincenda tenha início quando o INSS comunica o responsável quanto ao efetivo pagamento. Apelações parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AC 0000722-712009.404,7113/RS, Quarta Turma, Relatora: Des. Federal Silvia Goraieb, DJ 01.06.2010).

Percebe-se no julgado acima que há o entendimento da responsabilidade civil subjetiva nos casos em que fica comprovada a negligência da empresa quanto às normas de segurança, na ocorrência de acidente que gera prestações previdenciárias pagas pelo INSS ao segurado. No mesmo sentido o julgado seguinte inclusive ressalta a aplicação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1.Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seus funcionários, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pelos dependentes das vítimas, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2.Apelação do INSS provida. Improvimento da apelação da IRGOVEL Ind. Riograndense de Óleos Vegetais Ltda. (TRF 4ª Região, AC 2008.71.10.000776-7/RS, Quarta Turma, Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2010).

A decisão a seguir demonstra de forma didática as questões apresentadas nesse estudo ao indicar a lei, a legitimidade ativa da autarquia para propor a ação, o ato ilícito, qual seja a negligência à norma e especificamente a negligência do preposto da empresa, caracterizado pela culpa *in eligendo*, apresentada anteriormente como característica da responsabilidade civil.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. VÍTIMAS FATAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em exame, porquanto a negligência de preposto da empresa demandada, motorista de caminhão, deu ensejo à ocorrência de trágico acidente, que resultou em vítimas fatais. Precedentes deste Tribunal. 2. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no polo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passando-se a julgar a causa originariamente, mediante a aplicação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Comprovados o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e os óbitos de vários trabalhadores, assim como o pagamento de pensão e outros benefícios, pelo INSS, aos parentes das vítimas, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão acidentária, pecúlio por morte e

demais reflexos legais, conforme demonstram os documentos que instruem os autos. 4. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AC 0036776-97.2001.4.01.0000/MG, Sexta Turma, Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 03.05.2010).

Cabe salientar que a decisão anterior anulou a sentença de primeiro grau e julgou a lide de acordo com a tendência dominante que é pelo reconhecimento da responsabilidade civil da empresa e pela legitimidade do INSS. No mesmo sentido vem o julgado abaixo:

PREVIDENCÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão.IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 490498/RN, Quarta Turma, Relator: Des. Federal Leonardo Resende Martins, DJ 23.02.2010).

Em posição contrária a atual jurisprudência Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 238-239) alegam que uma das justificativas dos defensores do direito de regresso do INSS é que se não houvesse essa disposição, as empresas poderiam sentir-se estimuladas a não cumprir as Normas de Segurança sob o argumento de que já custearam o SAT. Essa alegação do estímulo ao ilícito é descabida, pois o desrespeito às referidas normas impõe aplicação de multas administrativas pela Superintendência Regional do Trabalho. Logo, nessa situação, o empregador será punido três vezes: quando suporta o pagamento do SAT; quando é multado pelo descumprimento de uma NR e quando, ainda, é obrigado a indenizar o INSS em ação de regresso.

Mas, conforme o estudo apresentado, a jurisprudência dominante vem entendendo pelo reconhecimento do direito de regresso do INSS nos casos de acidentes ocorridos quando o empregador não cumpriu as normas de segurança.

A cada dia o número de ações de regresso do INSS vem aumentando e o órgão, por resoluções do Ministério da Previdência Social e acordos de parcerias das Procuradorias Federais Especializadas com o Ministério Público do Trabalho, vem constituindo de forma mais rápida e eficaz as provas necessárias para o sucesso da ação.

Nesse sentido, o Decreto 6.042/07, que regulamenta o Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o Nexo Técnico Epidemiológico de Prevenção – NTEP, estabelece mais um meio de prova para o INSS, conforme ressalta o artigo abaixo:

Mapeamento de risco de acidente evita ações do INSS

A Lei 8.213/91 já estabelecia, em seu artigo 120, a possibilidade de o INSS ingressar com "ação regressiva" para obter o ressarcimento, junto a empresas negligentes quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, de gastos com beneficios pagos pela Previdência Social. Esse risco de passivo para as empresas já é real e agora tende a se intensificar. Com o déficit da Previdência estimado em R\$ 38 bilhões para 2009, a tendência é haver um aumento de ações de regresso.

Segundo foi divulgado, em 2007 a Previdência Social gastou R\$ 10,7 bilhões com beneficios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e de atividades insalubres. No ano anterior, foram R\$ 9,94 bilhões. De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2007, cerca de 653 mil acidentes do trabalho foram registrados no INSS naquele ano, número 27,5% superior ao de 2006.

O Decreto 6.042/07, ao regular o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico de Prevenção (NTEP), estabelece que a perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador em relação à causa geradora dos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar a Procuradoria do INSS. A perícia deve, então, subsidiar a Procuradoria com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, e possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade permanente ou temporária.

As empresas já vêm observando com atenção as normas de segurança e higiene, mas isso, isoladamente, não resolve o problema. As empresas devem gerenciar e, especialmente, mapear os afastamentos, no sentido de descobrir os seus focos e origens, que podem ser dos mais variados, como motivos ergonômicos, o medo de perder o emprego ou até um gerente que não sabe lidar com seus subordinados. Os afastamentos podem até ter origem por fatores externos e isso precisa ser detectado pelas empresas, o que, na maioria das vezes, não vem ocorrendo com eficácia.

Um bom monitoramento dos afastamentos facilitará a defesa da empresa em recursos administrativos e judiciais, especialmente nas ações de regresso do INSS. As empresas devem estar atentas também a medidas que evidenciem e comprovem o cumprimento das normas de segurança, para se defenderem de demandas dessa natureza sem grandes transtornos.

[...] [grifo nosso] (LEÃO, 2009).

Por todos esses fatos apresentados, algumas entidades empresariais já vêm se preparando e alertando seus pares para a questão. Veja-se a iniciativa do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro (http://www.sinduscon-rio.com.br/site/acao.pdf), que disponibiliza em seu site uma abordagem prática a respeito da ação regressiva e as formas de evitar o prejuízo, tanto para empresa quanto para os seus colaboradores.

O conteúdo tem os seguintes tópicos: observar as Normas Regulamentadoras – NRs que tratam de medicina e segurança do trabalho; orientar e treinar os empregados; fiscalizar o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI; utilizar Equipamento de

Proteção Coletiva; preservação dos documentos e histórico dos empregados/local de trabalho (PCMSO, PPRA, ASO, PPP, etc.); acompanhar periodicamente os afastamentos dos empregados, pelo INSS, no sentido de descobrir os seus focos e origens (agentes biológicos, ausência de equipamento de proteção individual ou coletivo, motivos ergonômicos, medo de perder o emprego, assédio moral, fatores externos, etc.) para tomar medidas eficazes no seu combate; desenvolvimento de políticas de prevenção.

Para as defesas judiciais, o mesmo sindicato orienta em sua apresentação trazendo os seguintes tópicos de teses possíveis de defesa judicial: buscar descaracterizar o acidente do trabalho, quando for o caso; trazer a tese da dupla oneração (*bis in idem*), SAT x ressarcimento do INSS (ausência de razoabilidade); ônus da prova (deve ser do INSS); demonstrar a ausência de culpa: demonstrar a implementação de políticas voltadas à prevenção de acidentes do trabalho (CIPA, PCMSO, PPRA, PPP, ASO, etc.), o cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho; demonstrar a ausência de nexo causal. Além disso, a apresentação continua orientando para: sempre, participar ativamente da fase probatória no Processo Administrativo INSS (acompanhar ativamente: afastamentos, concessões de benefícios, apresentação de defesa, recurso). No processo trabalhista: descaracterização da negligência e do nexo causal.

Nesse sentido, transcreve-se parte do artigo de Fernanda Siani, que colaciona julgados positivos para o empregador prudente:

Ação regressiva proposta pelo INSS em face de empresas responsáveis por acidente de trabalho

[...]

Agora, transcrevemos uma sentença proferida em março de 2009, no processo nº 2007.81.00.010264-9, pela Justiça Federal do Ceará, através da qual o julgador decidiu pela IMPROCEDÊNCIA de Ação Regressiva ajuizada pelo INSS. A sentença restou assim ementada:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.

- Sabe-se que é dever do empregador fornecer e fiscalizar os procedimentos de segurança adotados a fim de evitar acidentes. Na espécie, não há prova de que a empresa ré tenha agido com negligência. - Há comprovação nos autos de que a vítima participou de treinamento ministrado por Técnico de Segurança do Trabalho, ocasião em que foi instruído a utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual, inclusive se comprometeu, formalmente, a seguir as orientações ministradas. - Pelos depoimentos colhidos constata-se que medidas de segurança recomendadas foram efetivamente adotadas pela empresa. - Ademais, a vítima negligenciou sua própria segurança, deixando de usar o equipamento que lhe foi entregue, fator determinante para a ocorrência do acidente. - Note-se que a vítima apesar de regularmente instruída e adequadamente fiscalizada, no momento do acidente, encontrava-se sem a proteção das luvas. - Resta configurada a culpa exclusiva da vítima. - Improcedência dos pedidos.

Nessa decisão proferida ficou claro que, mesmo reconhecido o direito do INSS de pleitear o ressarcimento, foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, pois a empresa deu provas do cumprimento das normas de segurança, inclusive de fiscalização e treinamento no uso de EPIs. No mesmo sentido vem o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

- Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo.(TRF 4ª Região, AC 400125354, Proc. 200371040013862/RS, Quarta Turma, Des.Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 17.05.2006).

O decisum acatou a tese de defesa no sentido de que para que o empregador possa ser obrigado a reparar qualquer dano resultante de acidente de trabalho é essencial a comprovação de sua culpa, na modalidade de negligência, a qual não restou comprovada haja vista a demonstração do fornecimento dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador bem como de treinamento para a correta utilização dos mesmos.

[...] (SIANI, 2010).

A tese de defesa que originou o acórdão anterior foi pela comprovação de ausência de culpa da empresa por ter tomado as medidas de proteção que a lei determina.

Conforme visto, esse é o melhor argumento de defesa, quando se é possível comprovar. Para tanto, devem as empresas primar pela segurança laboral e resguardar-se com toda documentação probatória.

Em fim, depois de ter-se analisado o acidente de trabalho, a responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS com base na legislação vigente, a opinião doutrinária, a posição jurisprudencial dominante em relação ao cabimento do direito de regresso e as orientações para se evitar e se defender da ação, no próximo capítulo apresentar-se-ão as considerações finais como conclusão do presente estudo.

5 CONCLUSÃO

Os altos valores envolvidos no pagamento de prestações previdenciárias relativas aos benefícios de caráter acidentário estimularam o Estado a buscar o ressarcimento dessa despesa por meio da ação regressiva prevista na lei.

Pelas decisões dos Tribunais e a pela atual estrutura organizacional do INSS e das Procuradorias Regionais Federais Especializadas aponta-se para o aumento gradativo das demandas regressivas propostas pelo INSS contra os empregadores.

Os argumentos negativos ao reconhecimento do direito de regresso não tiveram eco na doutrina e tampouco nos Tribunais. Apesar de lógicos e apontarem para o exorbitante custo da atividade empresarial na questão acidentária, não suplantaram o poder da lei e o contexto social da proteção à saúde do trabalhador.

As consequências da ação regressiva do INSS contra as empresas negligentes são evidentes nas decisões judiciais. As frequentes condenações, invariavelmente, são de ressarcimento aos cofres públicos em valores de grande monta, pois contabilizam os valores de benefícios já pagos pela Previdência Social e os valores das prestações futuras que o órgão vai pagar para o segurado ou seus dependentes.

Constatou-se pela análise jurisprudencial que as ações que não tiveram procedências a favor do INSS foram aquelas nas quais se verificou a prescrição, falta de nexo causal ou ainda, e principalmente, naquelas ações onde o empregador conseguiu provar ter adotado as medidas de proteção determinadas pelas normas de segurança, de forma a garantir a higidez do trabalhador.

Urge que as empresas tenham maior cuidado com as normas de segurança e medicina do trabalho. Valorizar a engenharia de segurança, fornecer e fiscalizar a utilização dos EPIs e EPCs (equipamentos de proteção individua e coletiva), instituir com eficiência a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de acidentes), o SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), os programas de controle e prevenção (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) é a forma mais eficiente de prevenir o infortúnio laboral.

Dada a repercussão monetária nas empresas, o que se vislumbra num futuro próximo é a diminuição dos acidentes de trabalho em função do custo financeiro elevado para

aqueles que insistirem em descuidar-se das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Desse modo, é primordial para o operador do Direito conhecer essas matérias, a fim de orientar a administração das empresas e demais empregadores, sob pena de colocar em risco a situação econômico-financeira e até a própria continuidade do negócio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do empregador e acidente do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em 2 jun. 2010.

BRASIL, **Código Civil**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Acidente de trabalho**: INSS/AM ganha terceira ação contra empresa negligente. Disponível em: http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=25368> Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Ações regressivas:** Previdência e Trabalho fazem acordo para agilizar cobrança. Disponível em: http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=32014> Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Justiça**: Previdência ajuíza primeira ação regressiva na Bahia. Disponível em: http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=24623 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Justiça**: Previdência cobra ressarcimento de empresas que não protegem trabalhadores. Disponível em: http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=36062> Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Justiça**: Empresa negligente terá que ressarcir INSS. Disponível em: http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=31081 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Resolução MPS/CNPS nº 1.291**, de 27 de junho de 2007 - DOU de 27/07/2007. Disponível em:

http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2007/1291.htm Acesso em: 06/06/2010.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Cooperação entre o MPT-SP e PRF3 marca o dia mundial em memória das vítimas de acidente de trabalho 28-04-2010**. Disponível em: http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=1552 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Saúde e segurança ocupacional**. Disponível em: http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 1 – Disposições Gerais. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_01_at.pdf Acesso em: 10 de jun. 2010.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_06.pdf Acesso em: 10 de jun. 2010.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Oupacional.

Oisponível

em:

http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_07_at.pdf Acesso em: 10 de jun. 2010.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação cível AC 0036776-97.2001.4.01.0000/MG. Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. Brasília, o8 de março de 2010. Disponível em: http://arquivo.trf1.gov.br/default.php?p1=367769720014010000 Acesso em: 07 jun. 2010.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 2008.71.17.000959-5/RS. Relatora: Des. Federal Silvia Goraieb. Porto Alegre, 10 de maio de 2010. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3420226 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 0000722-71.2009.404.7113/RS. Relatora: Des. Federal Silvia Goraieb. Porto Alegre, 10 de maio de 2010.

Obsponível

em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3421007&hash=d82447666985e5accb2ed8a1561c0099 Acesso em: 06 jun. 2010.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação cível AC 490498/RN. Relator: Des. Federal Leonardo Resende Martins. Recife, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/archive/2010/03/200984000002658_20100311.pdf Acesso em: 07 jun. 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 23 ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2009. 7 v.

FIUZA, César. **Por uma nova teoria do ilícito civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1404. Acesso em: 05/06/2010.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOLÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**: acidentes do trabalho. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEÃO, Adelmo do Valle Sousa. **Mapeamento de risco de acidente evita ações do INSS**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-abr-13/mapeamento-riscos-acidentes-trabalho-evita-acoes-regressivas#autores Acesso em: 06 jun. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Luiz Eduardo Alcântara de; PRADO, Rogério Ruscitto do. **A aplicação da Metodologia do FAP**. In: TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. (Org.) O novo seguro acidente e o novo FAP. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Raimundo Simão de . Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 1, p. 23-33, jan.2006.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antonio C. **A previdência social**: em perguntas e respostas. 40 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia Previdenciária**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SIANI, Fernanda. **Ação regressiva proposta pelo INSS em face de empresas responsáveis por acidente de trabalho**. Disponível em: http://www.dalmazzoecastro.com.br/informativo/artigo42.html Acesso em: 06 jun. 2010.

SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo INSS . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4392. Acesso em: 06 jun. 2010)

SINDUSCON-RIO. **Ação regressiva**: INSS. Disponível em: http://www.sinduscon-rio.com.br/site/acao.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. (Org.) O novo seguro acidente e o novo FAP. São Paulo: LTr, 2009.

ZOCCHIO, Álvaro. **Segurança e saúde no trabalho**: como entender e cumprir as obrigações pertinentes. São Paulo: LTr, 2001.